



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.186, DE 2000 (Do Sr. Edison Andrino)

Acrescenta parágrafos ao art. 525 do Código de Processo Civil, dispensado de autenticação individual as peças que instruem o agravo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 1997.)

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Acrescente-se ao art. 525 do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei 9.139, de 30 de novembro de 1995, os parágrafos terceiro e quarto, com a seguinte redação:

§ 3º – As peças que instruem o agravo são dispensadas de autenticação, que será necessária somente quando impugnada sua veracidade ou em se tratando de cópia de documento cujo original ainda não conste dos autos.

§ 4º – Para os fins da segunda parte do parágrafo anterior, impugnada a veracidade do documento, será o interessado intimado a, no prazo de cinco dias, providenciar a autenticação, sob pena de desconsideração do documento.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Em face do disposto no art. 365 do CPC, no sentido de que fazem a mesma prova que os originais, entre outros, “as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em Cartório, com os respectivos originais” (inciso III), alguns Tribunais, entre eles o Coiando Superior Tribunal de Justiça, vêm negando provimento ou negando conhecimento a agravos cujas peças não estejam autenticadas, podendo-se mencionar, como exemplo de improvimento do agravo, o julgado no Ag.Rg. no Agravo n. 137.759-0-RJ, relator o Sr. Ministro José de Jesus Filho, DJ 25.02.98, *verbis*:

“*Processual Civil — Agravo regimental — Autenticação — Necessidade — CPC. art. 365. III.*

Agravo regimental. Autenticação. É de negar-se provimento ao agravo regimental se as peças trasladadas para a formação do instrumento vieram em desacordo com as normas do inciso III do art. 365 do CPC. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento” (Ementário do STJ, vol. 20, p. 53).

No mesmo sentido as decisões nos AGA 154.096, DJ 30.08.99; 219327 (DJ 13.12.1999; 248.171/SP, DJ 3.04.2000; 256.907, DJ 10.04.2000 e 278.088, DJ de 8.5.2000).

Orientação contrária foi, contudo, a adotada em voto no Recurso Especial n. 202.444, da Bahia (99.0007690-7), da lavra do eminentíssimo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, nestes termos:

“*A orientação predominante neste Tribunal exige a autenticação das peças trasladadas ao instrumento de agravo. (I) seja daquele recurso apresentado diretamente à segunda instância, contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito. (II) seja do agravo contra a decisão que nega o prosseguimento de recurso especial, com a única ressalva (III), às pessoas de direito público, que estão dispensadas dessa formalidade*”.

Depois de transcrever o teor de decisões pela necessidade da autenticação, observou o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar:

"Tenho por melhor o entendimento que dispensa essa exigência meramente burocrática, que causa demora e acarreia despesas, somente justificada quando houver fundada dúvida sobre a veracidade do documento".

E prosseguiu:

"A experiência forense mostra que o cuidado é desnecessário, pois nunca me deparei com falsificação no translado, que seria facilmente constatada mediante simples informação do cartório. A disposição legal se explica para aqueles documentos cujos originais não estão nos autos e que, uma vez apresentados por cópia, ficam com a parte. Quando se trata de instruir o agravo com peças já judicializadas, cujos originais estão entranhados nos autos onde proferida a decisão, parece desnecessária e mesmo exagerada a insistência na autenticação".

Atendendo, de outro lado, que as pessoas jurídicas de direito público, inclusive autarquias, estão dispensadas da autenticação (EREsp. N. 112.602-0, DJ 03.11.98), o que, de fato, se estabeleceu no art. 24 da Medida Provisória n. 1621-36, de 10.06.98, atualmente MP n. 1973-56, de 10.12.99, observou o eminentíssimo Ministro Ruy Rosado de Aguiar que a exigência de tal procedimento em relação aos particulares importa em quebra do princípio da isonomia, enfatizando:

"A mesma confiança que se deposita nas pessoas de direito público deve ser estendida às pessoas de direito privado, sob pena da quebra de um princípio de igualdade que as circunstâncias não justificam nem aplaudem".

O não menos eminentíssimo Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, no Agravo n. 256.907-SP, votando vencido, condenou categóricamente a exigência que ora se procura eliminar, destacando, entre outros aspectos, este:

"No caso do agravo de instrumento, como se sabe, não se trata de outro processo, porém de um recurso formado com cópias dos mesmos autos. Em outras palavras, dentro de um mesmo processo, fornem-se autos distintos (os autos do agravo), a fim de permitir ao órgão julgador o exame do inconformismo, sem trancar o andamento dos autos principais. Isso quer dizer que as cópias que instruem o agravo de instrumento não provêm de outra demanda, não dizem respeito a outra relação processual.".

Adiante diz:

"Destarte, a prova a ser feita no agravo de instrumento limita-se aos documentos e atos já produzidos pelas partes, já constantes do processo; as cópias atendem à única finalidade de instruir o recurso com peças já constantes dos autos e necessárias ao julgamento".

Não obstante essas judiciosas considerações, a maioria do Colendo Superior Tribunal de Justiça se inclina pela exigência da necessidade da autenticação, como se viu nos inúmeros precedentes citados.

Por essas razões e por ter constatado pessoalmente que a autenticação, documento por documento obriga a que as Secretarias dos Tribunais de Justiça mantenham número significativo de servidores ocupados apenas nesse serviço, burocrático e desnecessário, como aludiu o Sr. Ministro Ruy Rosado, apresento o presente projeto de lei, que resultou de troca de idéias com o eminentíssimo Des. João José Ramos Schaefer, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2.000.


EDISON ANDRINO
Deputado Federal

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Seção V Da Prova Documental

Subseção I Da Força Probante dos Documentos

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

TÍTULO X DOS RECURSOS

CAPITULO III DO AGRAVO

** capítulo com designação dada pela lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias de decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30/11/1995.*

CAPÍTULO VII DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

** Capítulo VII com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 565. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

Parágrafo único. Se tiverem subscrito o requerimento os advogados de todos os interessados, a preferência será concedida para a própria sessão.

LEI Nº 9.139, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE TRATAM DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528 e 529 do Código de Processo Civil, Livro I, Título X, Capítulo III, passam a vigorar, sob o título "Do Agravo", com a seguinte redação:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.

Parágrafo único - O agravo retido independe de preparo.

Art. 523 - Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º - Não se conecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

§ 2º - Interposto o agravo, o juiz poderá reformar sua decisão, após ouvida a parte contrária, em 5 (cinco) dias.

§ 3º - Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão.

§ 4º - Será sempre retido o agravo das decisões posteriores à sentença, salvo caso de inadmissão da apelação.

Art. 524 - O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da

respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º - Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º - No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

Art. 526 - O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuido incontinenti, se não for caso de indeferimento liminar (art. 557), o relator:

I - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), comunicando ao juiz tal decisão;

III - intimará o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes; nas comarcas sede de tribunal, a intimação far-se-á pelo órgão oficial;

IV - ultimadas as providências dos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Na sua resposta, o agravado observará o disposto no § 2º do art. 525.

Art. 528 - Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 529 - Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo."

Art. 2º Os arts. 557 e 558 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Art. 558 - O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.621-36, DE 10 DE JUNHO DE 1998.

(Reeditada pela Medida Provisória nº 1.973-62, de 1º de junho de 2000)

DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.973-62, DE 1º DE JUNHO DE 2000.

DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.